



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 25 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.761

Recurso nº 82.515 - IRPJ - EXS. DE 1975, 1976, 1977 e 1979

Recorrente COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

ISENÇÕES - Se o contrato de concessão con-
tém isenções, limites ou excessões à re-
gra geral, que é o pagamento do imposto,
tais excessões têm sentido restrito, tais
limites devem ser bem demarcados. Por is-
so, "a isenção que se refere a instala-
ções e serviços portuários não alcança o
imposto de renda, que recai sobre os lu-
cros".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de agosto de 1980

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

PRÉSIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 SET 1980

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0916/001.010/79

RECURSO N.º: 82.515

ACÓRDÃO N.º: 101-71.761

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

R E L A T Ó R I O

Com guarda do prazo legal, recorre a este Conselho, COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA, com sede na cidade de Imbituba, SC, à Avenida Getúlio Vargas, s/nº, inconformada com a decisão singular nº 56/80, de fls. 75 a 80, trazendo a seguinte ementa: "Isenção que se refere à instalação e serviços portuários não alcança o imposto de renda, porquanto este incide sobre os lucros ou renda. Impugnação improcedente". Este julgamento é precedido por cópias do relatório e voto da eminente Conselheira Judite de Carvalho Guerra, tendo no início da sua ementa a mesma frase escrita pela autoridade de 1ª instância, como consta de fls. 67 a 74. Assim como as cópias deste acórdão nº 69.263, referente à empresa interessada, foram anexadas também, de fls. 39 a 44, cópias de outro relatório e voto do nobre Conselheiro Manoel Avelino Sobrinho, de interesse da epigrafada, trazendo a mesma ementa supra-mencionada.

A origem deste processo é o Auto de Infração que aponta as seguintes irregularidades, consoante fls. 08:

1º) Falta de Tributação de lucros.

Exercício de 1975 : Cr\$ 1.176.354,00

Exercício de 1977 : Cr\$ 3.193.377,00

Exercício de 1979 : Cr\$ 45.110.392,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79
Acórdão nº 101-71.761

29) Falta de Tributação de lucros distribuídos.

Exercício de 1975 : Cr\$ 507.002,00
Exercício de 1976 : Cr\$ 849.349,00
Exercício de 1977 : Cr\$ 450.000,00

Em sua impugnação, de fls. 10 a 18, a empresa defende o seu direito à isenção do imposto de renda. Levanta uma preliminar para criticar o auto de infração, terminando com a seguinte frase, às fls. 11: "Sua maior falha está na teimosa resistência ao reconhecimento de isenção concedida à autuada, já extensivamente demonstrada em expedientes anteriores, encaminhados ao exame das autoridades fazendárias, alguns já definitivamente decididos, graças à interferência do Poder Judiciário, outros pendentes de solução, como é o caso da exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1978, ano base de 1977".

Quanto ao mérito, passa, a epigraçada, a mostrar que "não há dúvida de que a autuada está desenganadamente isenta de tributos em geral e, necessariamente, de imposto de renda, ex-vi do artigo 19 da Lei nº 1145 de 31.12.1903, do art. 17 do Decreto—lei nº 24.599 de 06.07.1934 e da cláusula V do Contrato de Concessão celebrado com o Governo Federal em 06.11.1942, aprovado pelo Decreto nº 7842 de 13.09.1941". E cita, então, às fls. 12, estes artigos que são lidos em plenário.

Diz, a empresa, que não é verdade que a segunda parte da norma não abarca o imposto de renda. Contra o argumento de que na época, em que lhe foi concedida a isenção, não existia imposto de renda, afirma que "não colhe, diante do cuidado do redator do ato concessivo de expressamente mencionar os impostos atuais ou futuros". Sobre a questão de a isenção incidir nas instalações ou serviços portuários, afirma que "a expressão significa e sempre significou-o conjunto da atividade típica do porto, definida na legislação e regulamentos portuários, bem como seus efeitos econômicos e sociais". Cita em sua defesa a ementa do AMS nº 16310: "Isenção de Renda. Não o tem que pagar a concessionária de servi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79
Acórdão nº 101-71. 761

ços públicos, isenta de tal por contrato, aprovado por Decreto" (cf. DJ. de 16/01/1961). Às fls. 14, assevera que "a União interpôs Recurso Extraordinário não admitido por despacho do Ministro Presidente do TFR, contra o qual foi manifestado o Agravo nº 27207. Ao examinar o Agravo, o Supremo Tribunal manteve o despacho denegatório do Recurso Extraordinário, do que resultou trânsito em julgado para a decisão agravada, que, desse modo, se constituiu em coisa julgada material, pela força declaratória de que se revestiu". Dissertando, então sobre coisa julgada, cita o Min. Vitor Nunes, que invoca o entendimento do Min. Gonçalves de Oliveira, e traz à baila as palavras do Min. Luiz Gallotti: "Realmente, reconhecido, por decisão que transitou em julgado, estar uma pessoa jurídica isenta de imposto de renda em face de contrato com prazo certo, penso que seria difícil sustentar, vigente o contrato, estar ela isenta num exercício e não estar em outros".

Se o Supremo negou tal isenção em um segundo julgamento, a coisa julgada não foi afetada e continua a vigorar a isenção. Diz ainda, a Companhia, que o Conselho de Contribuintes reconheceu esta isenção no recurso, interposto pela Cia. Docas da Bahia, em sessão de 28 de janeiro de 1953, assim como o Poder Judiciário da mesma maneira entendeu relativamente às demais Companhias concessionárias de Portos. Cita, às fls. 16, trecho do voto do Ministro Márcio Ribeiro, nos autos das Apelações Cíveis nºs 20138 e 20139 do Distrito Federal. Termina sua argumentação citando o Parecer L-204 (Processo 015/c/78 - PR 3867/78) da Consultoria Geral da República que isenta a Companhia Docas de Santos do imposto de Renda.

No seu recurso, de fls. 85 a 93, reporta-se à impugnação e ainda continua a discorrer sobre a tese isencional. Tendo considerações sobre a base do cálculo para o imposto de renda diz, às fls. 88: "No que toca a essas concessionárias, o lucro decorre exclusivamente da remuneração do capital reconhecido, isto é, 10% (dez por cento) desse capital, sendo o excesso da receita, quando ocorre, levado a depósito em conta vinculada, destinada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79

Acórdão nº 101-71.761

da ao Fundo de Compensação, a qual somente pode ser movimentada nas condições explicitadas em lei e mediante prévia autorização da Empresa de Portos do Brasil S/A. PORTOBRÁS". Às fls. 93, afirma: "Manda a ética jurídica, se não coubesse no caso a invocação do princípio de analogia, no que atine ao referido Parecer da Consultoria Geral, que se reconheça o direito das demais concessionárias, uma vez que todas elas, sem distinção, exercem ou exerceram sua atividade segundo preceitos idênticos, fundados nas mesmas leis e favores isencionais e conformes indistintamente às diretrizes da Lei Maior". Termina sua peça recursal, apelando para que se faça justiça em tornar sem efeito o julgamento da 1ª instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Conforme o artigo 176 do C.T.N., "a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".

No caso em tela, houve um Contrato de Concessão de uso, usufruto e instalação do Porto de Imbituba entre o Governo Federal e a Companhia Docas de Imbituba, celebrado em 6 de novembro de 1942, durante o período de 70 anos. Esse contrato fora aprovado pelo Decreto nº 7842, de 13 de setembro de 1941, e foi registrado pelo Tribunal de Contas da União em sessão de 15 de dezembro de 1942. A cláusula V do Contrato de Concessão reza, ipsis verbis: "Durante o prazo de concessão, a concessionária gozará de isenção de direitos aduaneiros, de acordo com a legislação que estiver em vigor, para os materiais, maquinismos ou apare



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79

Acórdão nº 101-71.761

lhos que importar para a realização das obras e aparelhamento do porto, bem como para a conservação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego do porto. Gozará, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais, estaduais e municipais, atuais ou futuros, que incidem ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários".

No artigo 107, que encabeça o capítulo IV do C.T.N., a legislação tributária deve ser interpretada de acordo com o que dispõe este capítulo. E no artigo 111 deste capítulo encontramos tais palavras: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:... II-outorga de isenção". Comentando este artigo, diz textualmente, Aliomar Baleeiro, à pág. 396 de seu livro Direito Tributário Brasileiro, nº edição forense: "A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritas por isso que se afastam dessa regra geral". O Supremo Tribunal Federal, no R.M.S. 10.004, de 15/3/66, sustentou a idéia de outros acórdãos do mesmo tribunal, afirmando que as isenções fiscais devem ser interpretadas restritivamente. Fábio Fanucchi, à pág. 371 do 1º Volume de seu Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4a.edição da Resenha Tributária, fala textualmente: "ao intérprete é vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário".

Ora, o Parecer da Consultoria da República, citado pela recorrente, versa claramente sobre a isenção do Imposto de Renda referente à Cia. Docas de Santos. Não é, por isso, que se pode aplicar, por analogia, tal favor fiscal ao caso em foco.

Em se tratando de isenção, analisemos detalhadamente as palavras da Cláusula V do Contrato de Concessão, aprovado pelo Decreto nº 7842. Dele se deduz que as isenções concedidas são as seguintes: 1º) Isenção de Direitos Aduaneiros 2º) Isenção de todos os demais impostos federais, estaduais e municipais, atuais ou futuros, que incidam ou possam vir a incidir, nas instala-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79

Acórdão nº 101-71.761

lações ou serviços portuários. Seria uma interpretação tão extensiva quanto fora da norma, se se quisesse compreender, entre estas isenções sobre instalações ou serviços portuários, a isenção sobre o imposto de renda. Obviamente, esta interpretação não se coadunaria com a idéia de isenção.

O grande jurista brasileiro, Pontes de Miranda, em Comentários à Constituição de 1946, vol. 2º, pág. 156, assim escreve: "A regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que, sem essa regra jurídica, estaria atingido". Ainda, em Questões Forenses, Tomo VIII, pág. 70: "Isento veio de exceptus, através de eisento, que foi a forma exceto e isento. Significa tirado, de ex-imo, tirar para fora".

Souto Maior Borges, em seu livro Isenções Tributárias, pág. 189, diz o seguinte: "A norma que isenta é, assim, uma norma limitadora ou modificadora; restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto de incidência".

Portanto, se o Contrato de Concessão em foco contém isenções e estas são excessões, limites à regra geral, que é o pagamento do imposto, tais excessões têm sentido restrito, tais limites devem ser bem demarcados. Entre estas excessões, entre estes limites à tributação, não encontramos, no caso epigrafado, a isenção ao imposto de renda.

Insiste, a recorrente, em que está isenta do imposto de renda ex-vi do artigo 19 da Lei nº 1145 de 31/12/1903 e do artigo 17 do Decreto-Lei nº 24599, de 06/07/1934. Este último é matriz da cláusula V do Contrato de Concessão, já examinada.

Dispõe o artigo 19 de Lei nº 1.145, de 31/12/1903, que "fica extensivo às companhias concessionárias de obras nos portos da República o disposto na cláusula 25ª do Decreto nº 4228, de 6 de novembro de 1901, à semelhança do que fez o art. 14 da Lei 813, de 23 de dezembro de 1901, com relação à Companhia Inter

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79

Acórdão nº 101-71. 761

nacional de Docas e Melhoramentos do Brasil". Estas últimas normas são todas de 1903 e de 1901. Ora, o imposto de renda foi instituído, no Brasil, pela Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Portanto, o artigo 19 da Lei nº 1145 estendeu às concessionárias isenções sobre impostos federais então existentes e o imposto de renda ainda não existia no Brasil. Aqui não se mencionam impostos futuros. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 75.001, de Minas Gerais, decidiu textualmente: "Constitui regra de interpretação de direito tributário a de que, salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à isenção".

O Primeiro Conselho de Contribuintes não entendeu diferentemente nas vezes anteriores em que a mesma empresa a ele recorreu.

Em sessão de 31 de outubro de 1974 foi julgado o recurso nº 77.106 - IRPJ - exs. 1968 a 1972, sendo recorrente a mesma interessada. A ementa se encontra entre aspas, porque fora o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em processo de interesse da epigrafada, no Recurso em Mandado de Segurança nº 11.714, com o seguinte teor: "isenção que se refere à instalação e serviços portuários não alcança o imposto de renda que recai sobre os lucros ou rendas". Foi-lhe negado provimento por unanimidade de votos.

Em sessão de 23 de agosto de 1976 foi julgado o recurso nº 78.349 - IRPJ - exs. 1970 a 1974, sendo recorrente a Companhia Docas de Imbituba. A frase supra-citada, decisão do S.T.F. e ementa do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, supra-mencionados, continua encabeçando a ementa também deste outro acórdão nº 69.263, tanto quanto do acórdão nº 66.966.

Sobre o assunto em foco, citemos ainda dois trechos do parecer do Consultor Geral da República, quando comentava a expressão: "gozarão, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais que incidem ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários", no processo nº CS- 28.459/47, em 03 de setembro de 1949, publicado no D.O.U. de 18 de outubro de 1949: "É lógico, portanto, deduzir que a isenção só se refere aos serviços e não aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79

Acórdão nº 101-71.761

lucros ou quaisquer outras operações estranhas a esses serviços" (fls. 14819). Consequentemente não abrange a isenção aqueles impostos federais que não recaiam sobre os serviços portuários a cargo da companhia, a ela incumbidos pela concessão" (fls. 14820).

Finalmente, analisemos um pouco a divergência que existiu no Supremo Tribunal Federal. Conforme D.J. de 29 de maio de 1964, pág. 1562, encontramos as seguintes palavras: "RMS 11.714 - Companhia Docas de Imbituba. Tribunal Pleno, em 6.11.63: Isenção que se refere a instalação e serviços portuários não alcança o imposto de renda que recai sobre os lucros ou rendas". Tendo a Terceira Turma do Egrégio Tribunal julgado que a Companhia Docas de Imbituba gozava do imposto de renda, a União Federal propôs o Recurso Extraordinário nº 74.591-DF, que foi conhecido em face do dissídio jurisprudencial. A ementa foi a seguinte: "Imposto de Renda. A Isenção que se refere à instalação e serviços portuários não alcança o imposto de renda, que recai sobre os lucros. Decisão: Conhecido e provido unânime. Presidente e relator: Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão do dia 14 de novembro de 1972: Ministro Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin".

Por todas essas razões, o meu voto é negar provimento ao recurso voluntário interposto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79
Acórdão nº 101-71.761

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, PRESIDENTE:

Dada a relevância da questão apresentada a este Colegiado e desconhecendo o ponto de vista e a eventual fundamentação do voto do Conselheiro Relator, para que os demais integrantes, deste Conselho possam avaliar as razões do meu voto, julguei oportuno apresentar as seguintes considerações.

2. A isenção, como ressaltou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Adhemilson Bastos de Carvalho, em Parecer exarado no Proc. nº 0168-08752/79, é matéria sob regência do princípio da reserva legal, como preleciona José Souto Maia Borges, em sua festejada obra ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS:

"O princípio da legalidade da tributação (nullum tributum sine lege) não tem eficácia apenas sob o aspecto positivo do estabelecimento de tributos mas também sob o prisma negativo da exoneração fiscal, porque, se inexistente tributo sem que a lei o institua, tampouco inexistente isenção tributária sem que a lei a determine". (ob. cit. pags. 41/42, 1ª edição).

3. Em face desse princípio, infere-se que "o poder de isentar é corolário do poder de tributar", ainda na linguagem do mestre citado. Daí a conclusão, estreme de dúvidas, no sentido de que somente a lei pode excluir o crédito tributário, através da isenção, nos termos dos artigos 175 a 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

4. Por outro lado, o Código Tributário Nacional, considerando os relevantíssimos interesses sociais, políticos e econômicos que a matéria envolve, determina, em seu art. 111, que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

5. De acordo com estipulado na cláusula V do Contrato de Concessão celebrado com o Governo Federal em 06.11.42, aprovado pelo Decreto nº 7.842, de 13.09.41, a concessionária goza "de isenção de "direitos aduaneiros" e dos demais impostos, "que indicam ou possam vir a incidir nas instalações ou serviços portuários".

6. Ora, que não há como confundir "instalações" e "serviços" 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79
Acórdão nº 101-71.761

ços portuários" com lucros ou rendas, já foi dito à própria apelante:

6.1. a) pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 06.01.63, por unanimidade de votos, vez que o Ministro Luiz Gallotti só foi vencido na preliminar de coisa julgada, no R.M.S. nº 11.714 - DF, quando assentou:

"Isenção que se refere a instalações e serviços portuários não alcança o imposto de renda que recai sobre os lucros ou rendas"

6.1. b) pela 1a. Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14.11.72, por unanimidade de votos, no R.E. nº 74.591-DF com igual ementa.

6.2. Por este Conselho de Contribuintes, em decisões unânimes, consubstanciadas, entre outros, nos Acórdãos de nºs 66.956, de 31.10.74, e 69.263, de 23.08.76, com ementa igual que se lê nos Acórdãos do Colendo S.T.F.

7. Qualquer conclusão diferente, implicaria, além de dar interpretação extensiva à norma, em afronta ao estatuído no art. 111 do C.T.N., em solução não compatível com o estabelecido na própria cláusula, onde se declarou gozar da isenção dos direitos aduaneiros e dos demais impostos que incidam sobre os equipamentos, as instalações portuárias e os serviços do tráfego do porto. Isto porque se ela gozasse de isenção de todos os impostos federais (e não apenas daqueles incidentes sobre equipamentos, instalações e serviços portuários), para que fazer menção expressa a esses objetos. A isenção é objetiva e não subjetiva, como quer a recorrente.

8. Por outro lado, cabe lembrar que embora não conheça qualquer decisão em processo em que tenha sido parte a recorrente, o Supremo Tribunal Federal também já assentou na Súmula 239:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

9. Finalmente, não cabe a invocação do declarado nos Pareceres da Consultoria Geral da República, quer porque se cuidou na espécie de outro tributo: o ISS, quer porque foi invocada a res

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79
Acórdão nº 101-71.761

judicata - que inexistente - em benefício do pleiteante.

10. No que toca à base de cálculo e ao montante de imposto devido por exercício, entende a recorrente não poder prevalecer o cálculo efetuado pela Fiscalização e sim o que consta dos demonstrativos por ela anexados, através de razões aditivas à impugnação e apresentados 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias após a notificação, no Proc. nº 0915-050.555/79, ora apensado ao Proc. nº 0916-1010/79.

11. Conclui a recorrente, em síntese, que a receita e despesa do Porto de Imbituba não lhe pertence, sendo a Cia. Docas de Imbituba mera administradora, fazendo ela jus apenas a 10% sobre o montante do capital da concessão reconhecido e que a base de cálculo deveria ser composta de efetiva remuneração daquele capital mais, os resultados de outras atividades mais os excessos mandados adicionar ao lucro tributável pela legislação fiscal.

12. Entendo que, realmente, em princípio, deveria haver distinção entre a Cia. Docas de Imbituba como "administradora do porto" e como "pessoa jurídica" para efeito de incidência do I.R., concluindo também que a base de cálculo do I.R. da "pessoa jurídica" Cia. Docas de Imbituba deveria constituir-se das parcelas indicadas no parágrafo anterior, calculados os excessos de remuneração em relação do valor tributável assim apurado.

13. Para que tal ocorresse, todavia, era indispensável que a empresa mantivesse duas contabilidades para demonstrar esses resultados. A própria recorrente confessa que seus "balanços concentrando os resultados da exploração portuária, mais propriamente, da concessão, com os da Pessoa Jurídica, não possibilitaram à Fiscalização visão real do problema sob ótica tributária".

14. Por outro lado, os resumos para tributação por ela apresentados a posteriori, além de não estarem demonstrados em peças contábeis revestidas de todas as formalidades legais, estão em total desacordo não só com os resultados contabilizados no livro "Diário" da companhia, mas também com as declarações de rendimentos que a própria recorrente apresentou à Receita Federal.

15. Além do mais, se ela auferiu resultados de transações



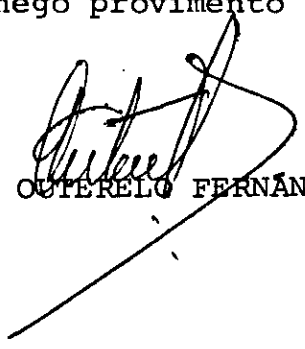
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0916/001.010/79

Acórdão nº 101-71.761

estranhas à concessão não poderia, como ela pretende, calcular todo o tributo devido pela alíquota de 17%.

16. Portanto, para alterar-se a base de cálculo pretendida além de ser indispensável o refazimento total da escrita (que não foi feito), também seria indispensável: a) proceder a análise do efetivo capital empregado na concessão; b) recalcular os excessos de remuneração; c) analisar outros valores que deveriam ser submetidos à tributação, tendo em vista que, pela Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 18/03/80, foi fixada uma verba de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) para remunerar o Conselho de Administração; Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) para remunerar a Diretoria (embora alguns membros da Diretoria pareçam fazer parte do Conselho de Administração) e Cr\$ 1.050.958,64 (Hum milhão, cinqüenta mil, novecentos e cinqüenta e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos) para gratificar a Diretoria; d) analisar a origem dos montantes das reservas incorporadas ao capital ou não; etc.

17. Assim, não tendo qualquer fundamento os valores por ela apresentados, nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEIROLO FERNÁNDEZ



- PRESIDENTE